



Comissão de Legislação e Justiça

Parecer de 1º turno sobre o Projeto de Lei nº 128/2025

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 128/2025, de autoria da Vereadora Michelly Siqueira, altera o § 6º do art. 2º da Lei nº 11.416/22, que “Institui a Lei Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Mobilidade Reduzida”, com o objetivo de definir como indeterminada a validade do laudo médico que atesta deficiência permanente, para fins de obtenção dos benefícios destinados às pessoas com deficiência.

A proposta vem a esta Comissão de Legislação e Justiça, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, sob a responsabilidade desta relatoria.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Constitucionalidade

O Projeto de Lei em comento não apresenta vício de inconstitucionalidade formal ou material. A modificação realizada na Lei nº 11.416/22, por meio do presente Projeto de Lei, visa suprimir a expressão “previstos na legislação municipal” do artigo, conferindo caráter de validade indeterminada ao laudo médico que atesta deficiência permanente, sem limitação quanto à finalidade do uso do referido laudo.

A proposição vem, inclusive, acompanhada de justificativa que destaca a necessidade de desburocratização e proteção dos direitos das pessoas com deficiência, assegurando maior eficiência e humanidade no atendimento dos cidadãos.

A matéria encontra amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais,



está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana - art. 1º, inciso III -, da igualdade - art. 5º, *caput* -, e da inclusão social das pessoas com deficiência, previsto nos arts. 23, inciso II¹ e 227², todos eles de nossa Carta Magna.

O Projeto também guarda conformidade com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional - Decreto nº 6.949/2009.

Ademais, de rigor mencionar que o Projeto, tampouco, fere a Constituição do Estado de Minas Gerais, pelo que opino pela sua constitucionalidade.

2.2 – Legalidade

A proposição em exame está, item, em harmonia com a legislação infraconstitucional vigente, não havendo qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

Pelo contrário, o Projeto complementa a disciplina contida na Lei Municipal nº 11.416/2022, avançando no processo de desburocratização e ampliação dos direitos das pessoas com deficiência, em linha com o que já dispõe a Lei Brasileira de

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...).

² Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (...)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (...).



Inclusão - Lei Federal nº 13.146/2015³ - e a Lei Estadual nº 23.676/2020⁴, que asseguram validade indeterminada de laudos médicos em situações análogas.

A proposta inova ao retirar restrição territorial constante na legislação municipal, estendendo a validade indeterminada do laudo médico para além dos benefícios previstos na legislação local, garantindo maior efetividade ao direito das pessoas com deficiência e evitando interpretações restritivas.

2.3. Regimentalidade

Quanto ao aspecto regimental, o projeto cumpre os requisitos formais exigidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, tendo sido regularmente protocolado e instruído com os documentos necessários para sua tramitação.

III - CONCLUSÃO

Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 128/2025.

Belo Horizonte, 03 de abril de 2025.

UNER AUGUSTO DE CARVALHO
ALVARENGA:11
676249630

Assinado de forma digital
por UNER AUGUSTO DE
CARVALHO
ALVARENGA:1167624963
0
Dados: 2025.04.07
13:55:31 -03'00'

Vereador Uner Augusto - PL

³ Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

⁴ Art. 1º – O laudo médico que ateste Transtorno do Espectro do Autismo – TEA –, para fins de obtenção de benefícios previstos na legislação do Estado destinados a pessoa com TEA ou a seus pais ou responsáveis, passa a ter validade por prazo indeterminado.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG <i>[Handwritten Signature]</i>	FL. 11
--	-----------

DESPACHO DE DELIBERAÇÃO Comissão de Legislação e Justiça

Projeto de Lei: 128/2025

Deliberado na Reunião Ordinária do dia 08/04/2025, às 13h30min

Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

8-4-25

[Handwritten Signature] - 758

[Handwritten Signature]

Presidente da reunião